

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.020 de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Léo Moraes, propõe alteração do parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

A proposta legislativa determina que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. O valor atual é de 30% (trinta por cento).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI para se pronunciarem quanto ao mérito, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT para se pronunciar quanto à adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para se pronunciar quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Antes de ser encaminhado à CCTCI, o projeto de lei recebeu parecer favorável na CINDRA.

O projeto está sujeito à tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob os mandamentos do prescrito no inciso III do artigo 32 do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Embora tenha crescido a participação percentual dos dispêndios públicos em relação ao Produto Interno Bruto – PIB no Brasil, é fato que o país ainda investe muito pouco em ciência, tecnologia e inovação – CTI. Os dados consolidados de 2016, mostram que, para a área de pesquisa e desenvolvimento – P&D, por exemplo, o setor público investiu apenas 0,66% do PIB, sendo desses apenas 0,42% de origem do governo federal¹.

Se o cenário nacional, por um lado, não é muito animador. Menos ainda se torna o panorama quando analisamos as assimetrias regionais. De fato, as disparidades regionais ainda assolam o Brasil. Quando tomamos a lista decrescente do PIB per capita por Estado da Federação, vemos que todos os Estados do Norte e Nordeste possuem PIB per capita abaixo de todos os Estados das regiões Sul e Sudeste.

Como todos sabemos, o investimento em Ciência e Tecnologia é fundamental e indispensável para o desenvolvimento econômico sustentável de um país e de determinadas áreas dentro desse país. O progresso e bem-estar social da população mantêm relação próxima com o avanço e os investimentos na CTI. Para o desenvolvimento das regiões brasileiras menos favorecidas, é necessária, portanto, a disponibilidade de recursos vultosos em ciência e tecnologia a fim de cobrir a distância do fosso de desenvolvimento econômico que separa essas regiões das demais.

1

Vide

em:

https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_7.html . Acesso em 30/09/2019.

É nesse sentido que a proposta ora em análise procura atuar. Propõe-se seja aumentada de 30% para 50% os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

Diante disso, se pretende dilatar as verbas empregadas nas atividades, programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico regionais, que sem dúvida terão repercussões nacionais. Tudo isso tendo como fonte de receita os incentivos fiscais, empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas próprios do FNDCT.

O propósito do FNDCT é justamente a de apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas e instituições científicas e tecnológicas - ICTs, nas modalidades de financiamento reembolsável, não-reembolsável e investimento, podendo ser implementados de forma direta ou descentralizada.

A implementação da forma direta é aquela realizada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo, cabendo a ela executar diretamente o orçamento do fundo. Já na implementação na forma descentralizada de investimento, os recursos são transferidos para terceiros parceiros que se tornam responsáveis pela aplicação dos recursos.

Vale notar que, nas últimas décadas, várias leis foram editadas no sentido de privilegiar o investimento técnico-científico nessas regiões. A Lei nº 9.478/97, em seu art. 49, § 1º, por exemplo, dispôs que, “do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional”.

Outras iniciativas, como a Lei de Informática, vêm se somar a esse esforço. Nesses casos, os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, recebe benefícios mais robustos na redução do IPI.

Por todo o arrazoado, parece-nos justo o pleito do projeto de lei em análise, aumentando a porcentagem de destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.020, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLEBER VERDE
Relator